



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005783-27.2010.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante TIAGO AUGUSTO MERENDA, é apelada MARCIA DO CARMO ROSELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0005783-27.2010.8.26.0291

Apelante: Tiago Augusto Merenda

Apelado: Marcia do Carmo Roselli

Interessado: Telma Regina Rozelli

Comarca: Jaboticabal

V. 15066

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO POSSUI NATUREZA TERMINATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Contra decisão interlocutória proferida em sede de cumprimento de sentença e que não possui natureza terminativa não é cabível apelação, mas sim agravo de instrumento, a teor dos arts. 203, parágrafo 1º, e 1.015, parágrafo único, do CPC.

Trata-se de Apelação interposta contra a decisão de p. 309/310, por meio da qual o MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal, em cumprimento de sentença, declarou insubsistente a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 11.925 registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal e determinou que o exequente se manifeste em termos do prosseguimento do feito em 10 dias.

Apela o exequente (p. 316/318). Requer que o pedido de instituição do imóvel como bem de família seja julgado totalmente improcedente.

Contrarrazões apresentadas (p. 327/334).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta conhecimento.

Ocorre que, se a execução não foi extinta e houve determinação de prosseguimento do feito, o pronunciamento judicial exarado pela primeira instância não pode ser considerado **SENTENÇA** (CPC, art. 203, § 1º), contra a qual cabe apelação (art. 1.009, CPC).

Nesse cenário, ele deve ser considerado **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** (CPC, art. 203, § 2º), a ser combatida por agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, parágrafo único).

Por conseguinte, a via eleita pelo exequente para alcançar o provimento jurisdicional é manifestamente inadequada. Deveria ele ter se utilizado, pelos motivos expostos acima, de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** e não de **APELAÇÃO**, como fez.

Agindo assim, ele incorreu em erro processual grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois não há dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, diante da redação clara e compreensível dos artigos legais supracitados. No mesmo sentido:

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (...) PRELIMINAR
– Não conhecimento do recurso, alegada pelos apelados – Acolhimento
– Inadequação da via processual eleita – Sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz extingue a execução, nos termos do art. 203, § 1º, do CPC – **Não havendo a extinção do cumprimento de sentença, trata-se de decisão interlocutória, a ser combatida por recurso de agravo de instrumento, conforme disposição do art. 1.015, § único, do CPC**
– **APELAÇÃO** não conhecida. (TJSP; Apelação Cível 0135054-95.2008.8.26.0053; Relator: Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 25/02/2022 – g.n.).

APELAÇÃO. Cumprimento de sentença. (...). Inadequação da via recursal eleita. Ato judicial recorrido que não ostenta a natureza de sentença, ante a ausência de caráter decisório terminativo. Decisão meramente interlocutória. Inteligência do art.203, §§1º e 2º do CPC. Insurgência que não poderia ter sido ventilada em apelação, nos termos do art.1.009 do CPC, mas por meio de agravo de instrumento. Erro grosseiro e inescusável. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal 'in casu'. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0000813-26.2021.8.26.0411; Relator: Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/02/2022 – g.n.).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

A fim de evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora